PARECER PRÉVIO - PA00 - 104/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3037/2021
PROTOCOLO	: 2095338
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RESULTADO FINAL APURADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, V e VIII, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jair Scapini**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fls. 1029/1078 – peça 72; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1082/1087 – peça 75).

O responsável foi intimado (fl. 1090) para apresentar defesa. Vencido o prazo, solicitou prorrogação para envio da resposta (fl. 1095), ao final apresentou justificativa e documentos às fls. 1099/1065.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, passo ao mérito.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

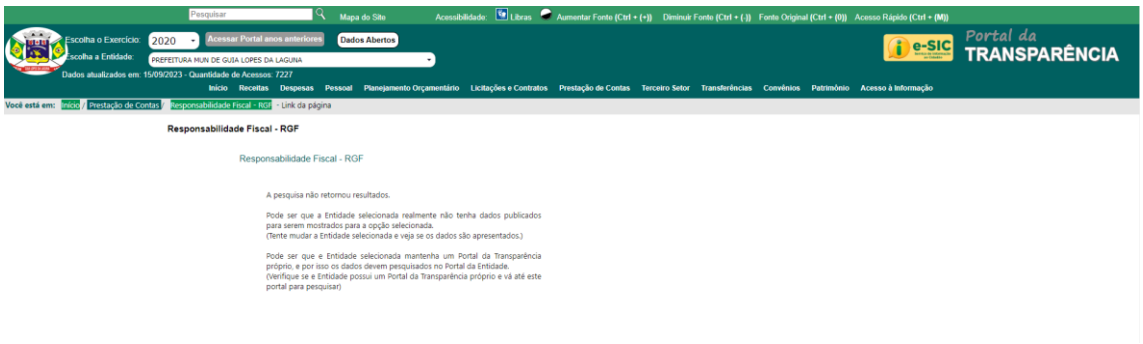
Achado/ Situação encontrada	Resposta do Jurisdicionado	Conselheiro-relator
Inconsistência nos Decretos de Abertura de Crédito Adicional: A soma dos valores apresentados nos Decretos não confere com a soma registrada no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Não foi apresentado o comprovante de encaminhamento do Decreto de Abertura de Crédito Extraordinário para conhecimento do Poder Legislativo. (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1085)	O Jurisdicionado justificou que não foram enviados os Decretos de ns. 21, 25, 27 e 37, mas os encaminhou as fls. 1114/1117, bem como o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais à fl.1118, no qual a dotação inicial somada às alterações confere com o valor final.	Considero sanada a irregularidade em razão da remessa dos Decretos e do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, às fls. 1114/1118

Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida: Constata-se que o valor dos restos a pagar processados, de R$ 28.775,23, não confere com a dívida flutuante (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1085)	O Jurisdicionado justificou que no período do envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre por uma falha do sistema de contabilidade gerou erroneamente os valores dos restos a pagar processados (fls. 1100/1101) e reencaminhou o RGF às fls. 1135/1136.	Considero sanada a irregularidade em razão do encaminhamento do RGF atualizado.
Transparência Ativa parcialmente cumprida: não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como a publicação da Lei Orçamentária Anual. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site. (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1085)	Informou que foi solicitado ao Setor de T.I do município que todas as prestações de contas Municipais estejam disponíveis no Portal da Transparência através do seguinte link, conforme destacado abaixo: https://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/pagina/38_Portal_-da_-_Transparencia.html (fl. 1101)	Em consulta ao link informado, constata-se que os arquivos não estão disponíveis, conforme imagens abaixo. Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Consulta ao portal da Transparência: http://45.171.204.95:8079/transparencia/ Acesso em 15/09/2023



Consulta a LOA- exercício 2020



Consulta a RGF- exercício 2020

Inconsistências nas fontes utilizadas para o registro dos valores referentes a Cessão Onerosa – Pré-Sal: Não utilização da fonte 65 para registro dos valores recebidos em 2020, referentes a recursos da Cessão Onerosa - Pré-Sal. Não comprovada a utilização do saldo de R$ 109.88,14 dos recursos da Cessão Onerosa Pré-Sal em Previdência e Investimento. Ainda, o valor acima citado não confere com o superávit da fonte, no Balanço Patrimonial. (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1086)	Justificou (fls. 1101/1102) que em dezembro/2020 o recurso referente a Cessão Onerosa – Pré-Sal ingressou nos cofres municipais no dia 31/12/2020 o recurso e não foi utilizado, porém a receita foi contabilizada na rubrica de receita 1.7.1.8.99.1.1.0503 em dezembro/2020 e que em e 2021 foi transferido o valor para a conta 5547 do FPM e feitos os pagamentos, assim como encaminhou os comprovantes de pagamento com obrigações patronais às fls. 1138/1147.	Conforme justificativas e documentos encaminhados considero a irregularidade sanada, no entanto, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios utilize a fonte de recurso correta para registro contábil.
Inconsistências nas fontes utilizadas para o registro dos valores referentes ao enfrentamento da covid: não foi possível localizar no sistema SICOM, os registros dos recursos recebidos. Fica prejudicada a análise do valor empenhado em virtude da não utilização das fontes específicas. (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1086)	Justificou que houve erro na geração do arquivo XML e que não houve erro no fechamento do balanço e somente na recepção dos arquivos no sistema E-contas (fls. 1102/1103). E apresentou o Anexo 10 (fls. 1138/1147)	Conforme justificativas e documentos encaminhados considero a irregularidade sanada, no entanto, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios observe com maior rigor os documentos encaminhados ao TCE/MS.
Inconsistências no Balanço Patrimonial: O saldo apurado	Por um lapso do setor da contabilidade, deixou de	Conforme justificativas e documentos encaminhados

na soma dos extratos bancários encaminhados não confere com a conciliação bancária e Balanço Patrimonial em virtude da ausência de encaminhamento da totalidade dos extratos. (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1086)	encaminhar os extratos das contas do Fundo Municipal de Infância e Adolescência no valor de R$ 27.571,34 uma vez que no balanço do exercício de 2020 o devido Fundo estava com o tipo de envio "Bloco Simplificado" no qual não há a obrigatoriedade dos envios dos extratos, então estamos encaminhando novamente as conciliações e extratos para sanar essa pendência. (fl. 1103/1111 e 1149/1465)	considero a irregularidade sanada, no entanto, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios observe com maior rigor os documentos encaminhados ao TCE/MS.
O resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. (ANA - DFCGG/CCM - 1347/2022, fl. 1061; e PAR - 1ª PRC - 7479/2023, fls. 1086)	Não houve justificativa	Permanece a irregularidade em razão da escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

As justificativas e documentos juntados pelo responsável não sanaram todas as irregularidades apontadas pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, conduzindo a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e VOTO:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB